

SUPLETEC.



SOLUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA - SP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ref.: CONTRARECURSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 70272023 Pregão N. 0027/2023

A Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, publicou o Edital de Pregão Presencial n. 027/2023, referente ao Processo Administrativo n. 70272023, para a licitação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TIPO VARRIÇÃO MANUAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA NO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA.**

À empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, com sede na Av. Presidente Kennedy nº. 1503- Sala 05 – Vila Recreio, na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo, CNPJ nº. 10.315.057.0001-33 e IE 205.033.920.115, representada pela Sr. Anderson Kleber Gonçalves portador do RG: 33.678.831-9 -x e CPF: 284.947.528-98, Procurador, já também qualificado nos autos da Pregão Presencial nº 43/2023 e Processo 213/2023.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA, CNPJ nº 44.258.892/0001-09 e ATLAS SOLUTION LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 47.239.756/0001-51**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TIPO VARRIÇÃO MANUAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA NO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERENCIA.**

II – DAS RAZÕES ALEGADAS

A licitante SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME, através de seu representante legal já qualificada nos autos em momento oportuno e prazo legal, declara que todos os licitantes devem cumprir fielmente ao ordenamento jurídico e clausula estipuladas no edital.

10.315.057/0001-33

SUPLETEC SOLUÇÕES
INDUSTRIAIS LTDA.

AV. PRES. KENNEDY, 1503 - SALA 05
VILA RECREIO - CEP 14660-000

BARRINHA - SP



A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e de forma suplementar, com suas alterações, e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006, atualizada pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2.014 e a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

Por ocasião da abertura dos envelopes nº 1 PROPOSTAS, entre outros, a sessão foi suspensa para análise das planilhas de composição de custos, pelo Departamento competente.

Ocorre que, após análise das planilhas de composição de custos das interessadas, restaram desclassificadas, das empresas: **CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA, CNPJ nº 44.258.892/0001-09 e ATLAS SOLUTION LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 47.239.756/0001-51**, cuja motivação, na oportunidade, assentou-se na desobediência à convenção coletiva de trabalho e falta de previsão do adicional e insalubridade na composição dos preços. entanto, as razões recursais não socorrem a recorrente.

Em que pese os argumentos, doutrina e jurisprudência lançados pela empresa recorrente, entende a Pregoeira que essa fez uso de prática corrente no campo das licitações, cujo objetivo de quem formula o pedido desse jaez, via de regra, almeja o inconfundível desejo de manobrar o órgão adquirente, no exercício de uma prática contumaz, buscando até intimidar e criar insegurança jurídica, lançando vertentes de sua absoluta conveniência, em detrimento da justiça dos fatos e do bom direito

Quanto ao adicional de insalubridade temos o entendimento consubstanciado na Súmula nº 448, II, do TST - Tribunal Superior do Trabalho:

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO EA
NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78.**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - Não basta a constatação de
insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado
tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a
classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada**



10.315.057/0001-33

SUPLETEC SOLUÇÕES
INDUSTRIAIS LTDA.AV. PRES. KENNEDY, 1503 - SALA 05
VILA RECREIO - CEP 14660-000

BARRINHA - SP

pelos Ministérios do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equipar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de **adicional** de insalubridade em grau **máximo**, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n° 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de **lixo urbano**. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-I com nova redação do item II)-Res. 194/2014, DELJ divulgado em 21,22 e 23.05.2014

Portanto, faz jus ao adicional de insalubridade o empregado que executa limpeza e coleta de lixo em banheiros coletivos, de grande circulação, tais como **escolas**, universidades, aeroportos, agências bancárias, entre outros

A pretensão de readequação da planilha não encontra qualquer guarida, seja porque o artigo 43, §3° da Lei n° 8.666/93 permite que seja esclarecida ou complementada a instrução do processo "vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta" ou porque o Tribunal de Contas da União admite a realização de diligências que não tenham reflexos no valor total da proposta.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório na fase de Proposta de preços e habilitação e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de junho deste corrente ano.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

10.315.057/0001-33

SUPLETEC



SOLUÇÕES

SUPLETEC SOLUÇÕES
INDUSTRIAIS LTDA.

AV. PRES. KENNEDY, 1503 - SALA 05
VILA RECREIO - CEP 14900-300

BARRINHA - SP

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE Cristalense**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação:

6.11. Será julgado inabilitado o licitante que:

a) deixar de atender a alguma das exigências constantes neste Edital.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPÓRTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão. Por desídia, a empresa apresentou um enorme número de documentos com vícios insanáveis, sendo, já é claro que o Edital estabelece documentos de **EXTREMA IMPORTÂNCIA** pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a equipe de licitação ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação em Tomada de Preços exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a formalidade e fiel



cumprimento ao edital em qualquer das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - _ftn4, o



princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

**IV. DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou as empresas licitantes **CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA, CNPJ nº 44.258.892/0001-09 e ATLAS SOLUTION LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 47.239.756/0001-51**, uma vez que resta demonstrado que a mesma não atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Termos em que, pede deferimento.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento

Por ser verdade assina a presente.

De Barrinha para Cristais Paulista -SP, 01 de Setembro 2023.



Supletec Soluções Industriais Ltda -Me

Anderson Kleber Gonçalves

RG: 33.678.831-9

CPF: 284.947.528-98

(Procurador)

10.315.057/0001-33

**SUPLETEC SOLUÇÕES
INDUSTRIAIS LTDA.**

**AV. PRES. KENNEDY, 1503 - SALA 05
VILA RECREIO - CEP 14860-000**

BARRINHA - SP